

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.690, DE 2010

Altera a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, para excluir os incisos I e II, do art. 106; dá nova redação aos arts. 106 e 113; e, incluir o § 6º no art. 120, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Andreia Zito, o projeto de lei sob parecer, ao alterar dispositivos da Lei nº 11.784, de 2008, transforma o cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na última classe da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, como bem ressaltou a autora do projeto de lei na sua justificção, a proposição visa reparar uma falha ocorrida por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 431, de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 2008. Da forma como foi aprovado o texto, esqueceu-se de prever em que situação poderia se alcançar a classe de Professor Titular, tornando essa classe um cargo isolado.

A classe de Professor Titular já era prevista desde 1987, com o advento da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Decreto 94.664, de 23 de julho 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a referida lei. O aludido decreto previa a possibilidade de que professores já pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º graus pudessem almejar a classe de Professor Titular, desde que cumprissem um mínimo de quinze anos de efetivo exercício de magistério.

A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, estruturou a Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, excluindo-se a classe de Professor Titular e criando-se a classe Especial, com as respectivas exigências para alcançá-la. Os então ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular passaram a compor a Classe Especial.

Com o advento da Lei nº 11.784, de 2008, foi estruturado o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrado pelos profissionais pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, de que tratava a Lei nº 7.596, de 1987, e estruturada pela Lei nº 11.344, de 2006. É nesse momento que ressurgue a categoria de Professor Titular que, naturalmente, deveria se remeter ao que existia antes da Lei nº 11.344, de 2006. Entretanto, essa categoria foi integrada ao Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sob a forma de cargo isolado, não sendo para ele transposto nenhum cargo já existente e, conforme já consignado, não permitindo que os servidores da carreira alcançassem o referido cargo.

No que tange à competência desta Comissão, não vislumbramos óbices para a aprovação da proposição sob comento. Não vemos razões para a segmentação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Ao nosso ver, a

uniformização em apenas uma carreira, com a absorção do cargo isolado, transformando-o em uma classe, simplifica a estrutura administrativa. Ademais, trata-se de um cargo cujo requisito de escolaridade é o mesmo dos demais cargos da carreira, qual seja o de nível superior. Apenas difere quanto à especialização e, nesse caso, tal requisito pode e deve ser exigido no caso de promoção para a nova classe. A esse respeito, cabe promover correção ao projeto de lei, uma vez que na inclusão do § 6º ao art. 120, da Lei 11.784, de 2008, o texto se refere a progressão, quando, na verdade, deveria se referir a promoção, pois trata-se da passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

O projeto de lei trata de matéria que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos e, portanto, consoante o art. 61, II, alínea “c”, deveria ter a iniciativa da Chefe do Poder Executivo. Entretanto, deixamos de considerar esse aspecto no presente parecer, uma vez que foge do escopo desta Comissão. Eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição deverão ser resolvidos pela comissão competente.

Outro aspecto a ressaltar é que, em decorrência das alterações propostas alguns anexos da lei alterada ficariam incorretos, ou seja, não contemplariam a integração do cargo pretendida pelo projeto de lei. Tal impropriedade deve ser devidamente corrigida, se for o caso, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável por analisar a técnica legislativa das proposições submetidas a esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.690, de 2010, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.690, DE 2010

Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 4º do projeto na parte que inclui o § 6º no art. 120 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, nos seguintes termos:

"Art. 4º

§ 6º Aos servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurada a promoção à classe Titular, exclusivamente, por desempenho acadêmico, desde que atendidas as condições abaixo:

....."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS